



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0014770-30.2014.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire.

APELADO : Laurenildo Muniz da Silva Junior.

ADVOGADO : Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB nº 14.640)

RECORRENTE: Laurenildo Muniz da Silva Junior

ADVOGADO : Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB nº 14.640)

RECORRIDO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire.

REMETENTE : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR MILITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. CONGELAMENTO DA VERBA A PARTIR DA MP Nº 185/2012 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012). SÚMULA 51 DO TJPB. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA. RECURSO ADESIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

— No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

— Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 53/54, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Laurenildo Muniz da Silva Junior**, julgando

procedente, em parte, o pedido, para determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) do autor, até a data de 25/01/2012 e condenar o promovido no pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária, na forma do art.1º-f da Lei 9494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução do julgado.

O apelante, às fls. 56/64, suscitou a prejudicial de prescrição. No mérito, argumentou ser aplicável aos militares o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, destacando que a norma não fere o direito adquirido, haja vista o entendimento jurisprudencial no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Alternativamente, pleiteou a redução dos honorários advocatícios.

O promovente apresentou recurso adesivo suscitando a incidência de juros de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009 e após a lei, os juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA.

Contrarrazões à apelação às fls. 71/81.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 92/94.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 99/104, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição. No mérito, não se manifestou, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

DA REMESSA OFICIAL

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição, suscitada nas razões do apelo, no sentido de que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Para melhor elucidação do caso, importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em

cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da parte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. O entendimento do tribunal da cidadania é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. Do Decreto nº 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular. Mérito. Congelamento de anuênios. Servidor inicialmente não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/ 2003. Edição da MP nº 185/12 convertida na Lei nº 9.703/2012. Alteração apenas da forma de pagamento dos anuênios. Precedentes desta corte de justiça. Desprovisionamento da remessa e do apelo. O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares, sendo essa categoria incluída com a edição da MP nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012. Antes do advento da Lei nº 9.703/ 2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. A variação no soldo, por consequência, altera o valor percebido a título de adicional por tempo de serviço. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição.

Isso posto, **rejeito a prejudicial de mérito.**

MÉRITO

Depreende-se dos autos ter o autor/apelado ajuizado a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 5.701/93 tem direito a receber os “anuênios” sobre a parcela “soldo”, no entanto, por uma interpretação errônea do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, foram congelados os adicionais e gratificações dos servidores públicos civis, sendo tal entendimento aplicado também aos militares, os quais não foram incluídos na LC nº 50/2003, por fazerem parte de uma categoria especial.

Explicou, ainda, ser o policial militar regido pelo Estatuto da Polícia Militar e o art. 1º da LC nº 50/2003 diferencia o servidor público civil do militar, de forma que não deve haver congelamento do anuênio para os militares.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) do autor, até a data de 25/01/2012 e condenar o promovido no pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária, na forma do art.1º-f da Lei 9494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução do julgado.

Pois bem. Dispõe o art. 2º da LC nº 50/2003:

Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se ter o **caput do art. 2º congelado os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, pois determinou a manutenção de seu valor absoluto, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço, determinando que sua “forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.**

Vale lembrar, contudo, ser a Lei Complementar nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos

civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.701/93.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.

No que concerne à verba honorária, não há que se falar em redução, porquanto o percentual foi fixado com equidade.

Do recurso adesivo

O promovente apresentou recurso adesivo suscitando a incidência de juros de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009 e após a lei, os juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA.

De fato, assiste razão ao recorrente, porquanto ao fixar os juros e a atualização monetária no art.1º-F da Lei 9.494/97, o magistrado *a quo* não mencionou que parte das verbas pleiteadas estão sob a égide do citado dispositivo sem

as alterações da Lei nº 11.960/2009.

Assim, na hipótese, deve incidir juros de 0,5% ao mês até 30/06/2009, quando passa a ser aplicado o art.1º-F, com as alterações da Lei nº 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA. No mesmo sentido:

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO. (...) Dessa forma, a partir da publicação da medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.” (incidente de uniformização de jurisprudência nº 200072862.2013.815.0000, relator: des. José Aurélio da Cruz, publicado no diário da justiça de 17/09/2014). Do STJ: “tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-f à Lei nº 9.497/97; **percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (dou de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidindo a correção monetária,** em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, **calculada com base no ipca, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**” (agrg no RESP 1086740/rj, relatora: ministra assusete magalhães, sexta turma, julgado em 10/12/2013, dje 10/02/2014). (TJPB; Ap-RN 0069321-28.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/03/2017; Pág. 7

Ante o exposto, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, para determinar que sobre a condenação incida juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art.1º-F, devidamente acrescido de correção monetária pelo IPCA, mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator